



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**

**RAISSA MAHON MACEDO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO  
JÚRI**

**CAMPINA GRANDE**

**2013**

**RAISSA MAHON MACÊDO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO  
JÚRI**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientadora: Dra. Rosimeire Ventura Leite

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M141i      Macêdo, Raissa Mahon  
              A influência da mídia no Tribunal do Júri [manuscrito] /  
Raissa Mahon Macêdo.– 2013.  
              44 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em  
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de  
Ciências Jurídicas, 2013.

“Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite,  
Departamento de Direito Público”.

1. Mídia. 2. Tribunal do Júri. I. Título.

21. ed. CDD 659

**RAISSA MAHON MACÊDO**

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Monografia apresentada à Universidade Estadual da Paraíba como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Data da defesa: 20 / 08 / 2013

Resultado: 10,00

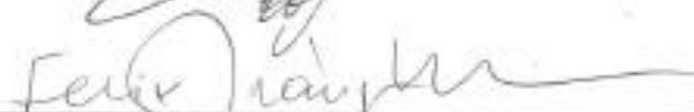
**BANCA EXAMINADORA**



\_\_\_\_\_  
Professora Dra. Rosimeire Ventura Leite/ UEPB  
Orientadora



\_\_\_\_\_  
Professor Esp. Cláudio Simeão de Lucena Neto/ UEPB  
Banca Examinadora



\_\_\_\_\_  
Professor Dr. Félix Araújo Neto/ UEPB  
Banca Examinadora

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, inspiração superior de todas as minhas conquistas, presença marcante notadamente nos momentos mais difíceis sem os quais não poderia estar agora experimentando mais esta vitória.

À professora Rosimeire Ventura Leite, colaboradora dedicada e orientadora paciente.

Aos meus pais, José Afonso de Gonçalves Macêdo e Daniela Rose Mahon Macêdo, que sempre me apoiaram e me ensinaram a não desistir apesar dos obstáculos trazidos pela caminhada da vida.

Ao meu namorado Iuri Bezerra Bomfim, pela compreensão da minha ausência destinada a complementação e desenvolvimento do presente trabalho.

As minhas amigas Ana Cláudia Ramos Cazé e Aída Barbie Ferreira por estarem sempre dispostas a me auxiliar nos momentos em que tive dificuldade.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a influência dos meios de comunicação sobre os julgamentos pelo Tribunal do Júri. Estamos vivenciando a “era da comunicação”, a qual se utiliza de diversos meios, tais como o jornal, o rádio, programas de televisão e principalmente internet, para disseminar informações, muitas vezes fornecidas de forma sensacionalista, sem certeza ou precisão. Ocorre que essa mudança vem afetando o cotidiano forense, levando-nos a indagar se as decisões judiciais estariam sendo influenciadas pelos posicionamentos veiculados na mídia, principalmente no que se refere ao Tribunal do Júri, formado por jurados sem conhecimento da técnica jurídica. Trata-se de tema atual e relevante, tendo em vista o papel que os meios de comunicação exercem na sociedade. Defende-se neste estudo a necessidade de que o julgamento pelo Júri seja imparcial e adstrito aos fatos apresentados em audiência, de modo que não ceda espaço para o julgamento midiático (designado pela doutrina como *trial by media*), o qual, muitas vezes, é destituído de qualquer valoração constitucional.

**Palavras-chave:** Mídia; Tribunal do Júri; Influência; *Trial by media*.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>6</b>  |
| <b>1 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO POPULAR.....</b>   | <b>8</b>  |
| 1.1 Na antiguidade.....  | 8         |
| 1.2 Na Idade Média.....  | 10        |
| <b>2 PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DO JÚRI NO BRASIL.....</b>                    | <b>11</b> |
| <b>3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI.....</b>                           | <b>14</b> |
| 3.1 Plenitude de defesa.....   | 14        |
| 3.2 Sigilo das votações.....   | 15        |
| 3.3 Soberania dos veredictos.....  | 16        |
| 3.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....      | 17        |
| <b>4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL.....</b>                      | <b>19</b> |
| 4.1 Da Mídia e da liberdade de imprensa.....                               | 19        |
| 4.2 Da publicidade.....  | 23        |
| 4.3 Provas colhidas pela Mídia: licitude ou ilicitude?.....                | 26        |
| 4.4 Justo Processo x Trial by the Media.....                               | 28        |
| <b>5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....</b>                    | <b>31</b> |
| 5.1 Casos de maior repercussão do Júri e as audiências televisionadas..... | 31        |
| 5.2 A mídia <i>versus</i> a imparcialidade dos jurados.....                | 34        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>37</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>39</b> |

## INTRODUÇÃO

Constitui-se como objeto de estudo do presente trabalho monográfico a análise crítica acerca da influência midiática no que diz respeito às decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e as suas prováveis consequências. O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e emprego de método de abordagem dedutivo.

De origem incerta, o Júri veio, ao longo dos anos, se adaptando às mudanças sociais, dentre as quais, deve-se destacar a grande massificação dos meios de comunicação social, que passaram a ser requisito intrínseco no dia-a-dia do indivíduo, o qual necessita estar ciente daquilo que acontece ao seu redor.

Ocorre que, um dos principais responsáveis por atrair audiência do público, monopolizando quase todos os horários da mídia, são os noticiários de crimes e dos seus julgamentos, denominados como crônica judiciária, principalmente no que se refere àqueles apreciados pelo Tribunal do Júri.

Isso decorre do fato desse procedimento ser revestido por diversas práticas atrativas ao público, tais como os fervorosos debates entre acusação e defesa, as quais envolvem pessoas comuns deliberando sobre o futuro do réu.

Atualmente, entretanto, essa cobertura jornalística justificada, principalmente, através do princípio da liberdade de imprensa e da publicidade dos atos jurisdicionais, vem afetando o direito do réu de ser julgado de maneira imparcial e ética.

No que se refere aos casos de grande repercussão, os jurados, destituídos de conhecimento técnico-jurídico, chegam à audiência já tendo formulado um pré-julgamento, com base no conjunto probatório divulgado pela mídia.

Com isso, os dados apresentados durante a audiência podem ser marginalizados em detrimento daqueles mostrados pelos órgãos de comunicação que, atualmente, detêm maior credibilidade perante os cidadãos, influenciando o livre convencimento do Júri, chegando, por vezes, a afetar também o do magistrado, como também das testemunhas.

Dessa forma, a pressão exercida pela opinião pública, gera o seguinte questionamento: a mídia influência nas decisões prolatadas pelo Tribunal do Júri? Atualmente, os meios de comunicação impedem o desenvolvimento de um



juízo em que seja assegurado o devido processo legal, no qual o réu só seja condenado com o trânsito em julgado da sentença.

O denominado “*trial by media*” vem se caracterizando e alicerçando como um “quarto poder”, capaz de interferir em todos os ramos do Judiciário. Cabe ao julgador, apenas, consciente ou inconscientemente, decidir conforme o que vem sendo noticiado, não mais se preocupando em decidir segundo o que entender que seja o justo.

É preciso, portanto, que se analisem soluções capazes de amenizar esse conflito, aproximando a imprensa do Judiciário e não, os distanciando. É inaceitável admitir que os órgãos de comunicação detenham o poder e a responsabilidade de julgar alguém, destituindo-o das garantias trazidas pela Constituição e pelo Código de Processo Penal, tais como: contraditório, presunção de inocência, plenitude de defesa, dentre outros.

## 1 TRIBUNAL DO JÚRI: ORIGEM E EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO POPULAR

O Tribunal do Júri é uma instituição que, apesar de demasiadamente estudada, continua com sua origem nebulosa. Não se sabe ao certo qual foi o período do seu surgimento, sendo este, nas palavras de Carlos Maximiliano *apud* Guilherme de Souza Nucci “vago e indefinido, perdido na noite dos tempos” (2011, p. 42).

### 1.1 Na antiguidade

A única certeza que se tem acerca do instituto do Júri é a de que o mesmo surgiu há muitos séculos, sendo a ideia de julgamento pelos pares remontada à história dos povos primitivos. Em decorrência desse abismo histórico, várias correntes surgiram a fim de esclarecer qual o hipotético período de nascimento do Tribunal Popular.

Dentre essas hipóteses, encontra-se a teoria moisaica, fundamentada no livro do Pentateuco (ou Torá) e nos dez mandamentos, os quais, juntos, trazem quase todas as prescrições que regiam (e ainda regem em alguns casos) o direito na sociedade hebreia ou judia.

Dentre os ensinamentos encontrados nos livros do *Levítico*, *Deuteronômio* e, principalmente, no *Êxodo*, livros integrantes do Pentateuco, podemos perceber a formação de três institutos, quais sejam, o Tribunal dos Três (ou ordinário), o Conselho de Anciãos (ou Tribunal dos Vinte e Três) e, por fim, o *Sinédrio* (Tribunal superior, também conhecido como Grande *Sinédrio* ou Grande Conselho).

O doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2011, p.38) defende que o Tribunal ordinário era formado por três membros, sendo que cada parte designava dois deles e estes escolhiam o terceiro. O Tribunal dos Vinte e Três, espécie de segunda instância das decisões prolatadas pelo Tribunal Ordinário, surgiu nas localidades (vilas) em que a população fosse superior a 120 famílias, com o intuito de por fim às controvérsias penais relacionadas a crimes puníveis com a pena de morte e era composto por padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

Diante do aparecimento das Cortes, e o conseqüente amontoamento de casos sem resolução, passou a existir a necessidade da criação de um Tribunal superior denominado Sinédrio, em hebraico, Sanhedrim, que quer dizer “sentados

juntos”. Nas palavras de Durvalina de Araújo: “O Sinédrio, além de se comportar como Tribunal de terceira instância, julgava originariamente os profetas, os chefes militares e as tribos acusadas de rebeldia”. (2011, p. 02)

De acordo com o Talmude, livro mais sagrado do judaísmo, o *Sinédrio* era composto por 71 membros, representantes do povo judeu, presididos pelo Sumo Sacerdote, escolhido pelo rei, os quais se reuniam desde a hora da oferta do sacrifício matinal diário até o sacrifício da noitinha. Não havia julgamentos aos sábados nem em dias de festa.

Alguns autores chegam a afirmar que esse período de formação do Conselho dos Vinte e Três e do Grande *Sinédrio* teria dado origem ao primeiro contato dos populares com um Tribunal. Nesse sentido, o professor Arthur Pinto da Rocha Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 60) se coaduna ao afirmar que:

As leis de Moises, apesar de subordinarem o magistrado ao sacerdote, foram, na antiguidade oriental, as primeiras que levaram os cidadãos aos julgamentos dos tribunais. Na velha legislação hebraica se encontra o fundamento e a origem da instituição do Júri, o seu princípio básico. Na tradição oral, como nas leis escritas do povo hebreu, se encontram o princípio fundamental da instituição, os seus característicos e a sua processualística.

Outra corrente bastante difundida acerca da origem do Tribunal do Júri é a de que até mesmo a Santa Ceia teria sido um exemplo de Tribunal Popular, pois ali estaria presente um conselho de jurados imbuídos em aplicar os entendimentos cristãos.

A respeito das similitudes do Júri na Grécia, durante o século IV a.C., tinha-se conhecimento da existência de um sistema de tribunais subdivididos em dois importantes órgãos, a *Helieia* e o *Areópago*. Ambas apresentam aspectos semelhantes ao Júri.

O denominado Tribunal dos Heliastas (ou *Helileia*) era composto por cidadãos representantes do povo, os quais julgavam, de acordo com as suas convicções, após ouvir a defesa do réu. Nessa Corte ocorreu, segundo relata Platão em sua obra “Apologia de Sócrates”, o julgamento de Sócrates, um dos mais famosos filósofos da história. (RIBEIRO, 2012)

O *Aerópago*, por sua vez, era o órgão encarregado de julgar os denominados “*crimes de sangue*”, tais como homicídio, envenenamento e incêndio, sem que

houvesse nenhuma defesa do réu. Seus integrantes seguiam apenas os ditames de suas consciências.

Em Roma, na fase da República, também podemos encontrar um instituto semelhante ao Júri, conhecido como *quoestiones*, responsável por perquirir os funcionários do Estado que tivessem prejudicado um provinciano.

Inicialmente, era uma espécie de inquérito temporário, presidido pelo *praetor*, responsável pelo sorteio dos jurados, apuração dos votos, etc. Ocorre que, com o aparecimento de várias outras funções (além da investigativa), por volta do ano de 155 a.C., passou a ser definitivo e recebeu o nome de *quoestiones perpetuae*.

Rogério Lauria Tucci (1999, p. 21) cita várias semelhanças entre o procedimento das *quoestiones* em relação ao Tribunal do Júri brasileiro:

- a) idêntica forma de recrutamento (cidadãos de notória idoneidade, cujos nomes contam de lista anualmente confeccionada pelo juiz-presidente); b) mesma denominação dos componentes do órgão judicante popular – jurados; c) formação deste mediante sorteio; d) recusa de certo número de jurados sem necessidade de qualquer motivação; e) juramento dos jurados; f) método de votação (embora realizada secretamente), com respostas simples e objetivas – sim ou não

Pode-se, portanto, afirmar que, apesar de a origem exata de uma concepção de Tribunal Popular ser obscura, esta se confunde com o próprio nascimento da humanidade. É característica natural do ser humano julgar o próximo, através da imposição dos valores que são considerados certos pela maioria.

## 1.2 Na Idade Média

A disseminação do Tribunal do Júri, nos moldes em que se encontra atualmente no Brasil, é veementemente relacionada à Inglaterra do ano de 1215, período reacionário da nobreza e do clero inglês contra o fracasso da política do Rei João I (também conhecido como João Sem Terra), o qual assumiu o poder apesar de contrariado pelo fato de ser o quinto herdeiro legítimo do trono e não ter recebido nenhum quinhão do seu pai.

Visando então impor limites ao poder real, através do afastamento do poder absoluto, os barões ingleses instituíram uma Carta Magna, composta por 63 cláusulas, as quais se tornaram o nascedouro do período constitucionalista.

Dentre as suas contribuições, se destacou para o presente estudo a cláusula 48 que instituía o preceito de que “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdade, senão em virtude do julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. Responsável pela incorporação do Tribunal Popular na Inglaterra, a cláusula 48 impediu o julgamento dos nobres pelo Rei e originou a ideia do devido processo legal.

Paralelamente ao exposto, também no ano de 1215, idealizado pela Igreja Católica, ocorreu o IV Concílio de Latrão, responsável por abolir as chamadas ordálias ou juízos de Deus, crença na ideia de que Deus iria socorrer aqueles que fossem inocentes.

A abolição do julgamento teocrático, juntamente com a definição de um Tribunal Popular em uma Carta Magna, propagou na Europa a ideia do Júri. Exemplo disso foi a Revolução Francesa em 1789 ter se utilizado de tal instituto com o objetivo de dirimir o poder dos magistrados do regime monárquico por Judiciário constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.

A partir desses acontecimentos, segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 39) “espalhou-se pelo resto da Europa, um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse proferir julgamentos justos”. Os magistrados, nesse período, não gozavam da confiança do povo e, por isso, eram considerados corruptos e vinculados aos interesses do Rei.

## **2 PERSPECTIVAS HISTÓRICAS DO JÚRI NO BRASIL**

Em terras brasileiras, o Tribunal do Júri foi instituído em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, o qual, às vésperas da Independência, “começou a editar leis contrárias aos interesses da coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal” (NUCCI, 2011, p. 39). Assim, a influência dos ideais da Revolução Francesa explica o fato de o Júri ter sido instalado em nosso país antes mesmo que esse fenômeno atingisse a Portugal.

Nesse íterim, o Júri era formado por 24 cidadãos bons, honrados, patriotas e inteligentes, nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime, requisitados por requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda com o objetivo de julgar os abusos da liberdade de imprensa, sendo que as decisões somente podiam ser revistas pelo Príncipe Regente.

A primeira previsão constitucional do instituto surgiu em 1824, com a Constituição do Império, que inseriu um capítulo atinente ao Poder Judiciário e expressamente decretou, em seus artigos 151 e 152, a instalação de um Tribunal Popular no Brasil, com a competência de julgar causa cíveis e criminais, conforme determinassem as leis, as quais modificaram os delitos e causas do Júri por diversas vezes.

Com a edição da Constituição de 1891, o Júri passou a ser inserido no rol dos direitos e garantias individuais e foi retirado do contexto do Poder Judiciário da referida Carta Magna, passando a ser considerado como uma entidade autônoma.

Em 1890, com a organização de uma Justiça Federal, surgiu, através do Decreto 848, o instituto Júri federal, composto por 12 jurados sorteados dentre os 36 membros do corpo de jurados em que se situava a Comarca. Percebe-se, portanto, que ainda havia uma vinculação à Justiça estadual. Tal situação, somente foi revertida no ano de 1894, quando a Lei Federal nº 221, afastou a organização federal do corpo de jurados estadual.

A nova ordem constitucional que se instalou em 1934, em seu artigo 72, restituiu o Júri ao capítulo referente ao Poder Judiciário, como também não o elencou dentro do rol de direitos e garantias individuais. Conferiu ainda ao Poder Legislativo a atribuição de alterá-lo conforme a sua conveniência.

No período histórico brasileiro conhecido como Estado Novo, o referido Tribunal em estudo não foi abordado, em consequência da implementação de uma política autoritária. Entretanto, alguns juristas consideravam que haveria uma brecha nesse entendimento através do artigo 183, o qual prescrevia estarem em vigor as leis que, implícita ou explicitamente, não contrariassem as disposições da citada Constituição.

Não obstante tal posicionamento, com o Decreto-lei 167 de 1938, o Júri foi regulamentado no Estado Novo. A principal alteração trazida foi a supressão do princípio da soberania dos veredictos, em decorrência da permissão do recurso de apelação das decisões consideradas injustas ou que afrontassem as provas. Esse recurso enviava a causa ao Tribunal de Apelação que poderia adentrar no mérito do processo e rever a decisão dos jurados.

Em decorrência da revisão do processo pelo Tribunal de Apelação, ocorreu um dos maiores erros da história do Judiciário brasileiro, conhecido como “Caso dos Irmãos Naves” ou “Caso de Araguari”. Apesar de os irmãos terem sido inocentados

pelo Júri, por duas vezes, das acusações de homicídio, a então Corte revisora modificou a decisão dos jurados e condenou os réus.

Ocorreu que, anos depois, quando Sebastião e Joaquim Naves já haviam morrido em decorrência das torturas sofridas, a vítima foi descoberta viva e, em consequência disso, os herdeiros dos irmãos foram indenizados pelo erro na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a redemocratização em 1946 e o advento da Constituição, o Júri ressuscitou, sendo o mesmo abordado dentro do capítulo dos direitos e garantias individuais, assim como era feito na Carta Magna de 1891, diferenciando-se desta, entretanto, ao estabelecer também suas prerrogativas e competências, deixando ao legislador apenas a função de delimitar o âmbito de atuação do instituto.

É nessa Constituição que temos o primeiro momento de consagração dos princípios norteadores do Júri, tais como o sigilo das votações, a plenitude de defesa do réu, a soberania dos veredictos e também a designação da competência de julgar os crimes dolosos contra a vida.

Ainda sob o regime da Lei Maior de 1946, em 23 de fevereiro de 1948, foi editada a Lei nº 263, responsável por impedir que o Tribunal *ad quem* reformasse a decisão dos jurados e fixasse regras sobre circunstâncias agravantes e atenuantes, dentre outras disposições de grande valia a uma abordagem democrática.

Não obstante tal entendimento, alguns historiadores e doutrinadores acreditam que o retorno do Tribunal Popular não se deu visando ao fim do autoritarismo e à ascensão da democracia, mas sim, segundo narra Victor Nunes Leal (2011, p. 40), por conta do poder de pressão do coronelismo, interessado em garantir a subsistência de um Órgão Judiciário que pudesse absolver seus capangas.

Em 1967, mais uma Constituição foi elaborada no Brasil, mantendo em muitos aspectos a estrutura da anterior. O Júri continuou a ser abordado no capítulo dos direitos e garantias individuais, entretanto teve suprimidos os princípios da plenitude da defesa e do sigilo das votações.

Isso foi agravado com a Emenda Constitucional de 1969 que instalou a ditadura militar no país e ceifou o Júri de todos os seus princípios norteadores, fixando-se apenas a sua competência em julgar os crimes dolosos contra a vida.

### 3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

Em 1988, terminou o período autoritário brasileiro com o conseqüente retorno dos ideais democráticos, esculpidos na chamada “Constituição Cidadã” que perdura até os dias de hoje. Os princípios elementares de soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude da defesa foram restabelecidos e a competência relegada apenas aos crimes dolosos contra a vida.

O termo “princípio”, segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p.41) leciona, deve ser entendido “como um momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico”. Em resumo, podemos entendê-lo como o elemento norteador de todo o sistema legislativo infraconstitucional.

Com relação ao Júri, a Constituição de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, os seguintes princípios: a) plenitude da defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Mister se faz agora uma análise detalhada acerca dos mesmos.

#### 3.1 Plenitude de defesa

No artigo 5º, em seus incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, podemos encontrar, como garantia do indivíduo, que o mesmo só será privado de liberdade ou de seus bens se houver o devido processo legal e somente se neste for assegurado o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, tais prerrogativas são ainda mais valorizadas.

No caso do Tribunal do Júri, ao invés da ampla defesa temos o instituto da plenitude da defesa. O primeiro refere-se a uma garantia dos acusados de um modo geral, já o segundo é um elemento intrínseco da sistemática do Júri.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 25) “amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a perfeito, absoluto”. E complementa:

o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro obviamente das limitações naturais dos seres humanos.



Percebe-se, portanto, que a intenção do doutrinador, ao elencar o exposto, foi a de demonstrar a necessidade existente no Tribunal do Júri, em que os jurados decidem sem nenhuma fundamentação, de que a defesa se utilize de todos os instrumentos legais possíveis a fim de que o réu possa vir a ser absolvido.

Diferentemente, quando a argumentação jurídica é voltada ao juiz togado, não há a necessidade de uma especial habilidade do defensor. Apesar de esta ser conveniente, muitas vezes é dispensada pelo fato de o juiz, que é conhecedor do direito, dispor previamente de algum elemento de convencimento diante dos fatos, independentemente do que seja alegado na defesa.

Ampla defesa, portanto, não tem o mesmo significado de plenitude de defesa. Eis que esta compreende aquela com um *plus* necessário ao procedimento empregado no Tribunal Popular. Entretanto, essa ampliação em sua definição não deve ser entendida como uma superioridade do réu frente à acusação. O que se defende é apenas a existência de uma defesa irrestrita e irretocável dentro dos limites legais.

Caso haja uma deficiência na performance dos advogados, esta deverá ser remediada através da nomeação de outro defensor do réu pelo do Juiz Presidente, responsável por exercer o controle da defesa em plenário, aplicando a regra do artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal.

### **3.2 Sigilo das votações**

Outro princípio constitucional que rege o Tribunal do Júri é o sigilo das votações, que tem como finalidade impedir que a publicidade afete a isenção e a independência dos jurados no momento da votação.

O Código de Processo Penal, no Artigo 485, *caput*, estabelece que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvidas a esclarecer,

o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça, dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

O dispositivo aduz ainda, em seu §1º, que “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* desse artigo.”.

Este sigilo só deverá ocorrer no momento da votação dos juízes leigos em respeito ao princípio da publicidade, responsável por proteger o cidadão contra um processo penal autoritário, em que interesses escusos possam levá-lo a uma decisão injusta.

A existência da sala especial para votação é, portanto, uma exceção à regra da publicidade prevista nos artigos 5º, LX e no 93, IX da Constituição. Isso se justifica pelo fato do próprio texto constitucional limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social ou público assim exigirem.

Rui Barbosa *apud* Mario Rocha Lopes Filho (2008, p. 103) sempre considerou o sigilo da votação algo essencial à instituição do Júri, posição ainda majoritária na doutrina. O princípio em apreço visa, portanto, a que os jurados possam ter sua convicção livres de quaisquer manifestações que não sejam aquelas elencadas durante o Júri. Permite, também, aos juízes leigos que esses tomem suas decisões livres de constrangimentos ou de pressões externas.

Ademais, em vista do que foi analisado, percebe-se a importância de se manter os jurados afastados da plateia, imprensa e demais pessoas que não estejam atuando diretamente no processo, visando à isenção do ato de votação.

### **3.3 Soberania dos veredictos**

O princípio da soberania dos veredictos reafirma a importância das decisões proferidas no Júri ao impedir a modificação destas por um Tribunal *ad quem*. A soberania é imprescindível à própria existência do Tribunal Popular, já que os jurados não estão adstritos ao direito, mas sim a uma análise racional dos fatos e das provas apresentadas, as quais irão orientar sua convicção no momento do voto.

De acordo com Hermínio Alberto Marques Porto (1993, p. 46), podemos entender a soberania dos veredictos como sendo a

impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa, e por isso, o Código de Processo Penal, regulando a apelação formulada em oposição à decisão dos jurados manifestamente contrária a prova dos autos (letra d, inciso III, do artigo 593), estabelece que o Tribunal *ad quem*, dando provimento, sujeitará o réu a novo julgamento (§3º, do artigo 593).

Conclui-se que o fundamento da soberania das decisões do Júri tem por base o ideal de maior grau de eficiência e justiça das decisões proclamadas pela sociedade. Visa a assegurar que aquilo que foi decidido pelo povo permaneça nele.

Entretanto, em desfavor desse entendimento, existem aqueles que desprezam a referida supremacia da vontade do povo no cotidiano forense. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p. 38):

Muitos tribunais togados não se tem vergado, facilmente, à decisão tomada pelos Conselhos de Sentença. Alguns magistrados procuram aplicar a jurisprudência da Corte onde exercem suas funções, olvidando que os jurados são leigos e não conhecem – nem devem, nem precisam – conhecer a jurisprudência predominante em Tribunal algum.

Em consequência desse tipo de comportamento, pode-se afirmar que há a quebra no sentido da participação popular no procedimento do Júri. Não há mais sentido em a população participar, decidindo pela condenação ou absolvição do réu se, na revisão criminal ou na análise do recurso de apelação, etc., os juízes togados modificarem esse posicionamento.

Se houver qualquer tipo de erro na decisão proferida, cabe apenas aos jurados se reunirem novamente e reanalisarem os fatos e provas do processo. Admitir a intromissão de decisões externas no Júri afetaria frontalmente a Constituição Federal, que assegura em seu artigo 5º, XXXVIII, c, como princípio do Júri, a soberania dos veredictos.

### **3.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

O Tribunal do Júri tem, tradicionalmente, o encargo de julgar os delitos penais, principalmente no que se refere aos crimes dolosos contra a vida que, historicamente, sempre foi o que mais caracterizou esse instituto, apesar de, em tempos pretéritos, terem existido legislações nacionais que atribuíssem ao Júri também competência cível, como foi o caso da Constituição de 1824.

Na atual dicção legislativa, estão inseridos no capítulo relativo aos crimes dolosos contra a vida os delitos de homicídio, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e, por fim, o aborto.

É importante salientar que a doutrina majoritária não entende ser esta uma competência fixa, já que a Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXVIII, d, não

demonstra tal posicionamento. Estabeleceu-se apenas uma competência mínima, no intuito de assegurar que o Júri não fosse aniquilado do ordenamento brasileiro em decorrência da inércia dos legisladores. Não há, portanto, nenhuma proibição de se aumentar a competência do Júri.

A preocupação esposada pelo constituinte brasileiro tem seu fundamento, tendo em vista que os dados estatísticos demonstram que, em alguns países, constata-se uma redução significativa da participação do Júri no deslinde das causas judiciais (NUCCI, 1999, p. 174). Uma das poucas exceções são os Estados Unidos, onde o Júri tem uma importância ainda maior do que a dispensada à mesma instituição no Brasil.

Várias discussões já ocorreram com vistas a aumentar os delitos que poderiam vir a ser julgados pelo Júri. A grande maioria da doutrina defende que haja a extensão da competência a todos os crimes que tenham a morte como suas elementares, dentre eles o genocídio.

A questão foi levantada no caso chamado “Massacre de Haximu”, em que os garimpeiros assassinaram vários índios ianomâmis. O julgamento ocorreu no juízo monocrático federal.

Apesar de ter correlação com os crimes dolosos contra a vida, o Superior Tribunal Federal, entretanto, entendeu ser o genocídio competência da Justiça Federal singular, ainda que envolva a morte de membros do grupo, vale dizer, não deve seguir o julgamento pelo Júri<sup>1</sup>.

Observa-se, contudo, que, independentemente da discussão acerca dos limites impostos pela norma constitucional ao legislador ordinário, ou da extensão da ampliação do dispositivo da Constituição, o importante é se perquirir em que se fundamenta a competência do Júri.

Analisando a questão por esse prisma, constata-se que a vida, a liberdade, bem como a tutela integral dos direitos fundamentais, tanto na esfera cível, como na criminal, são razões suficientemente adequadas para se permitir a atuação do Júri. Assim, não apenas os crimes que teriam a vida como bem jurídico a ser protegido deveriam se submeter ao julgamento popular.

---

<sup>1</sup> RE 351.487/RR, Pleno, j. 03.08.2006, m. v., rel. Cesar Peluso, Informativo 434.

É importante salientar que, se isso ocorresse, em nada afetaria as cláusulas pétreas, que apenas evitam que o Júri seja esvaziado, mas em nada proíbem que o mesmo tenha o seu rol de competências ampliado.

#### **4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL**

É evidente a preferência que a mídia tem por noticiar os fatos trazidos pelo Poder Judiciário, principalmente no que se refere aos crimes dolosos contra a vida, responsáveis pela maior audiência dos órgãos de comunicação por despertarem a curiosidade, como também a revolta da sociedade.

Ocorre que, em consequência dessa massificação, ocasionada pelos órgãos de imprensa na divulgação das decisões proferidas pelo Judiciário, frequentemente entram em conflito no desenrolar do processo penal dois princípios constitucionais, quais sejam, o direito a proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X) e o direito à liberdade de imprensa (art. 5º, IX), os quais gravitam em torno da problemática da precisa delimitação dos contornos do princípio da publicidade processual (art. 5º, LX, e 93, IX) (LEITE; SOUZA, 2008, p. 204).

##### **4.1 Da Mídia e da liberdade de imprensa**

No dicionário Houaiss (2001, p. 1919) temos que a palavra “mídia”, dentre outros conceitos, pode significar

todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; meios de comunicação social de massas não diretamente interpostas (como por exemplo as conversas, diálogos públicos ou privados).

Essa transmissão de informações, atualmente, pode ocorrer através dos mais diversos meios (televisão, rádio, jornais, internet, revistas, etc.), com o propósito de levar ao receptor da mensagem o conhecimento desta.

Esta é exatamente a ideia defendida pelo princípio da liberdade de imprensa, trazido na Constituição Brasileira de 1988, a qual destina um capítulo específico à matéria da Comunicação Social (arts. 220 a 224).

Verifica-se, por conseguinte, que vários outros direitos estritamente vinculados ao significado de liberdade de imprensa também são citados no referido capítulo, tais como: o de liberdade de expressão, de pensamento, de informação, de comunicação, de crença, etc.

Diante dessa correlação de conceitos, é importante salientar que as liberdades de imprensa e de informação se inserem em um contexto mais amplo, acima dos demais, incluindo-se na definição de liberdade de pensamento e de expressão.

É possível entender a liberdade de expressão como a possibilidade de difundir livremente os pensamentos, ideias e opiniões, por meio da escrita ou qualquer outra forma de comunicação (VIEIRA, 2003, p. 24). Percebe-se, portanto, que essa liberdade assegura a exteriorização da opinião, da crença e da consciência do indivíduo.

Diferentemente desse conceito apresentado, a liberdade de informação, ressalta José Afonso da Silva (2009, p. 218), “compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.”

Apesar de se afigurarem quase como sinônimos, esses conceitos são doutrinariamente embasados na ideia de que a informação deve ser caracterizada como imparcial e verdadeira, já a expressão é parcial e pessoal e destina-se apenas a difundir um pensamento sem que este, necessariamente, contribua para a elaboração de outro. Assim, de acordo com Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2002, p. 05):

quem veicula uma informação, ou seja, quem divulga a existência, a ocorrência, o acontecimento de um fato, de uma qualidade, ou de um dado, deve ficar responsável pela demonstração de sua existência objetiva, despida de qualquer apreciação pessoal.

No que se refere à liberdade de imprensa, devemos entendê-la como o direito que a mídia possui de difundir informações, fatos e acontecimentos a um número indeterminado de pessoas. Para Gregório Badeni *apud* Fábio Martins de Andrade (2007, p. 76-77) “ela deve ser concebida, modernamente, como uma espécie de exercício da liberdade de expressão de maneira pública e mediante qualquer meio técnico de comunicação social”.

O termo “imprensa”, que anteriormente era relacionado apenas à máquina de imprimir caracteres desenvolvida por Gutenberg no século XV, atualmente deve ser relacionado como qualquer meio tecnológico de comunicação de massa. Não se pode, portanto, entender que a expressão *liberdade de imprensa* estaria superada pela *liberdade de informação jornalística*, utilizada no texto da Constituição Federal de 1988.

O moderno sentido atribuído à palavra imprensa, que aglutina todos os meios de comunicação genericamente considerados retira a possibilidade de haver qualquer tipo de prejuízo na utilização do mesmo.

A opção do constituinte originário de utilizar a expressão “liberdade de informação jornalística”, segundo Tadeu Antônio Dix Silva (2000, p. 03), é apenas uma consequência das pressões exercidas à época pelos profissionais de jornalismo, que foram submetidos a repressões durante o autoritarismo.

Historicamente, apenas em 1808 com a chegada da família real, a imprensa iniciou-se no Brasil. Anteriormente a esse fato, a metrópole (Portugal) havia proibido as gráficas, como forma de prevenir que fosse feito qualquer tipo de crítica à Coroa.

Após os proclames de Independência, todas as Constituições brasileiras trataram sobre o tema da liberdade de imprensa, sendo esta restrita apenas em 1937 e em 1964 durante o período da ditadura, o qual foi caracterizado pela censura prévia e pela perseguição aos jornalistas.

Em 1988, com a edição da atual Carta Magna brasileira, temos a liberdade de imprensa e de informação elucidadas em vários dispositivos, sendo estas consideradas como cláusulas pétreas, por se tratarem de um direito fundamental. Esse entendimento segue a tendência global que prioriza a livre possibilidade de expressão das ideias e opiniões, sem qualquer tipo de censura.

É esse o posicionamento defendido no Artigo 19 da *Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789), a qual estabelece que

todo homem tem o direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, tem opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras.

Ocorre que não existe nenhum direito pleno que se sobressaia a todos os demais. Em um Estado democrático deve haver um balizamento dos princípios no momento de sua aplicação e, em decorrência disto, a livre manifestação de opinião,

pensamento e informação, por vezes, entra em conflito com outros direitos constitucionalmente garantidos.

Toda liberdade pressupõe responsabilidade. Não há que se falar em liberdade se esta é realizada de maneira insensata. O indivíduo tem que assumir o peso da responsabilidade ao querer exercer livremente o seu direito.

No que se refere aos meios de comunicação, entretanto, isso não vem ocorrendo. Há apenas uma transmissão desenfreada de informações, de maneira superficial, parcial, sensacionalista e, muitas vezes, destorcida da realidade. O poder econômico é que delimita o que deve ser transmitido e como isso deve ocorrer.

Atualmente, com o desenvolvimento tecnológico dos meios informativos, a mídia nem sempre se preocupa com conceitos éticos ao transmitir suas notícias. Há, agora, apenas a busca pela maior audiência, que deve ser conseguida da maneira mais fácil e rápida, muitas vezes sem qualquer valor relacionado à função social e à verdade.

Em decorrência disto, as empresas jornalísticas cada vez mais apelam para o uso do sensacionalismo, buscando com isso, captar uma maior quantidade de expectadores. A notícia, ultimamente, se tornou um produto, uma mercadoria, explorada pelas grandes empresas proprietárias dos meios de comunicação visando a obtenção de lucro.

Para atingir essa finalidade, cabe ao jornalista utilizar-se de uma linguagem vulgar, clichê, para com isso chocar o público e atraí-lo, despertando o seu interesse pelo que será noticiado. Como exemplo dessa prática, podem ser citados vários programas transmitidos pela televisão, tais como, *Cidade Alerta*, *Linha Direta* e *Brasil Urgente*.

O jornalismo informativo, imparcial, objetivo e fiel à realidade, vem cedendo espaço a uma cultura que prima pela violência, que banaliza aquilo que é justo, de forma apelativa e emotiva e, com isso, marginaliza a eficiência das decisões penais.

Com a divulgação dos julgamentos pela mídia, a qual expõe demasiadamente a vida e a intimidade, sobretudo do réu e da vítima, a sociedade se envolve com o caso e assim procura interagir, participando da decisão de punir ou não, preliminarmente, aqueles que transgredirem as leis.

Os meios de comunicação estão provocando a colisão dos interesses da sociedade com os ideais defendidos pelo Judiciário, ao invés de aproximá-los como pressupõe o Estado Democrático de Direito.



Hoje, a utilização irrestrita do princípio da liberdade de imprensa pela mídia, principalmente no que tange à divulgação dos atos proferidos pelo Judiciário, dirimiu a eficiência de diversos preceitos trazidos pela Constituição, principalmente no que se refere ao direito à intimidade, à vida privada, à honra, à presunção de inocência, etc.

A busca incessante pelo lucro no setor privado tem se aproveitado da publicidade dos atos judiciais com o fito de divulgar os acontecimentos penais, os quais tradicionalmente despertam o interesse do público.

## **4.2 Da publicidade**

Historicamente, desde o direito helênico e romano, em sua fase republicana, podemos encontrar a presença desse princípio que, naquele período, era exteriorizado nas tradições daqueles povos ao fazerem os julgamentos em praças públicas e na presença da população.

Entretanto, na Idade Média, com o advento do processo canônico e do procedimento inquisitório, o qual primava pelo sigilo no julgamento, a aplicação do preceito da publicização dos atos judiciais foi esquecida, retornando apenas em 1879 com a Revolução Industrial e o movimento Iluminista.

A transparência dos atos governamentais, como também dos atos judiciais, trouxe para esse movimento “maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz.” (CINTRA et al., 2005, p. 71)

Contudo, somente em 1948, com a Assembleia das Nações Unidas, o princípio da publicidade ganhou maior relevância no cenário jurídico mundial, quando da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que determinou, em seu artigo 10, que toda pessoa detém o direito a uma audiência justa e pública.

No Brasil, porém, apenas com a proclamação da atual Carta Magna, a publicidade foi constitucionalmente protegida, com o propósito de garantir uma das características intrínsecas a um Estado democrático: a efetiva participação popular nas decisões e na organização dos poderes estatais.

Somente com a transparência da atividade governamental, os cidadãos podem ter o controle sobre a Administração Pública, fazendo valer o exposto no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição brasileira: “Todo poder emana do povo,

que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

No que tange ao Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, a publicidade também está presente. Isso pode se derivar do fato desse poder também emitir atos de governo ao exercer a função jurisdicional. (VIEIRA, 2003, p. 65)

Outra justificativa plausível leva em consideração a correlação que este princípio possui com o da motivação das decisões judiciais, o qual garante aos cidadãos a correta aplicação das leis. Do contrário, não haveria sentido na obrigação de o juiz justificar suas decisões se as mesmas não precisassem ser publicadas.

Não há mais lugar para juízos secretos, em que decisões são tomadas de forma deliberada, inquisitiva, sem qualquer tipo de fundamentação. Atualmente, qualquer cidadão pode ter acesso ao conteúdo do processo e dele se informar, fiscalizando a atuação do magistrado, assim como também de qualquer servidor público que tenha sua função ligada ao trâmite processual.

Essa transparência na atuação do Judiciário também garante o exercício do contraditório, ao permitir que as partes do processo tenham acesso a tudo aquilo que lhe for anexado, garantindo assim o direito de defesa diante de um juízo independente e imparcial. Somente em um processo público é possível garantir ao acusado sua liberdade e proteção.

Percebe-se, portanto, o quão importante se faz o respeito a esse princípio no âmbito jurisdicional, principalmente no que se refere ao direito de defesa. Vela-se, através do princípio da publicidade, pela transparência da Justiça. No dizer de José Carlos Barbosa Moreira *apud* Fábio Martins de Andrade, “não basta que se faça justiça: é preciso que se veja que está sendo feita justiça.” (2007, p. 56)

Ocorre que, excepcionalmente, a Constituição Federal de 1988 reduziu a irradiação dos efeitos da publicidade em seu artigo 5º, LX, ao determinar que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

Assim também determina a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, ao assegurarem o direito de proteção à vida privada.

Essa preocupação na proteção à intimidade aumentou em decorrência do grande avanço tecnológico, principalmente no que se refere à internet, que

avassalou a privacidade das pessoas, divulgando informações pessoais, muitas vezes sem autorização.

Nasceu, então, a necessidade de se dar uma maior importância aos direitos da personalidade, dentre eles o da vida privada, assegurando aos indivíduos a garantia de uma vida digna, livre de abusos e violações.

Outra causa excepcional de mitigação do princípio da transparência, também tratada no artigo 5º, LX, da Carta Magna, é o interesse público, o qual prevê a manutenção do sigilo do processo nos casos em que isso seja indispensável ao interesse coletivo. Trata-se de um imperativo de ordem social.

Não existem princípios absolutos e, em decorrência disso, sempre haverá uma colisão entre esses valores, essas diretrizes do ordenamento jurídico, os quais devem ser analisados proporcionalmente de acordo com o caso, para que se possa ponderar qual deve prevalecer. Foi essa a intenção do legislador ao determinar a mitigação da publicidade em detrimento do sigilo do processo.

Podem existir, segundo a doutrina, duas possíveis hipóteses de sigilo: o externo, referente a pessoas alheias ao processo, e o interno, o qual atingiria até mesmo as partes da causa, chegando a afetar o devido processo legal com relação ao direito de defesa e de contraditório.

Não se coaduna com os ideais e garantias trazidos pela atual Constituição do Brasil a possibilidade de existência de um sigilo interno que afete as partes do processo, como também os advogados. Se isso ocorresse, estaríamos tolhendo o direito dado ao réu de exercitar o contraditório, produzindo a contra prova dentro do processo.

O Superior Tribunal Federal (STF), em diversos julgados, já reiterou esse entendimento<sup>2</sup>. No nosso sistema penal, apenas durante o inquérito, procedimento policial responsável pela apuração da autoria e materialidade do crime, é aceito esse tipo de sigilo, apenas em determinadas situações em que o mesmo seja aconselhável e no interesse da sociedade.

Trata-se de uma exceção à regra, uma vez que, nesse momento da persecução penal, há a busca pela verdade real dos fatos, não havendo ainda indícios suficientes para que possa haver uma punição. Não há nenhuma acusação do Estado, busca-se apenas uma coleta de provas. Uma divulgação precipitada do

---

<sup>2</sup> Vide os Habeas Corpus 88.190 e 87.827.

inquérito, portanto, poderia trazer consequências irremediáveis, assim como também poderia prejudicar a correta elucidação do caso.

Ademais, percebe-se que a Constituição Federal, ao excetuar a aplicação do princípio da publicidade/transparência (quando houver violação à intimidade ou por motivo de interesse público), visa, portanto, ao sigilo externo, direcionado a pessoas fora da relação direta com o processo.

#### **4.3 Provas colhidas pela Mídia: licitude ou ilicitude?**

Diante do interesse crescente da população em acompanhar os casos judiciais, a mídia, com vistas a embasar os fatos por ela transmitidos, produz, por meio dos seus próprios recursos, provas responsáveis por persuadir seu público-alvo: os expectadores.

Ocorre que, diante dos motivos que justificam essa produção de provas, tais como, o lucro, a briga pela audiência, dentre outros, deve-se ter como duvidosa a veracidade, pertinência e legalidade dessas provas.

Diante disso, a mídia e o Judiciário desencadeiam, por diversas vezes, o conflito dos elementos probatórios, divulgados por ambos, trazendo ao caso pontos de vistas colidentes que desencadeiam diferentes julgamentos.

Todavia, diante da maior proximidade da sociedade com os meios de comunicação, as informações divulgadas por eles detêm, atualmente, uma maior credibilidade, podendo chegar a interferir na atuação da Polícia Judiciária ou até mesmo do Ministério Público.

É preciso ressaltar, entretanto, que a lógica processual penal da vedação da prova ilícita no processo, assim como a teoria dos frutos da árvore proibida, não são itens analisados pela imprensa no repasse dos fatos e acontecimentos. Esta, no afã de satisfazer o interesse de seu público, pode lançar mão de meios obscuros, ilícitos, para embasar e ornamentar as notícias sobre os crimes e os criminosos.

Diferentemente, no Poder Judiciário, diante do mandamento constitucional encontrado no artigo 5º, inciso LVI, é inadmissível a utilização de provas ilícitas ou de origem ilícita, já que a sua decisão imporá sanção formal de direito e, possivelmente, com graves e irreversíveis consequências para a liberdade e dignidade do cidadão sob julgamento.

Apesar desta distinção de valores na obtenção e divulgação das informações no âmbito jornalístico e jurídico, é forçoso reconhecer a importância do jornalismo investigativo para o Judiciário pois, como já fora dito, a mídia, por diversas vezes, é a responsável pelo início das atividades da polícia e do *parquet*.

Nos crimes de ação penal pública incondicionada, o inquérito policial será instaurado até de ofício. À luz disso, a autoridade policial poderá iniciar a investigação criminal e/ou instaurar o inquérito policial a partir dos fatos noticiados pela imprensa referentes às infrações penais.

No que se refere ao Ministério Público, este também poderá instruir eventual peça de informação, em razão das notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação.

É inegável o sentimento de revolta da sociedade ao descobrir, ainda que através de provas ilícitas, os crimes praticados, seja por pessoas públicas, seja por pessoas comuns. Questiona-se, portanto, a possibilidade da utilização das provas elaboradas pela imprensa no decorrer do processo penal.

Ocorre que é preciso levar em consideração que, apesar da grande valia das denúncias feitas pela mídia, os meios como ela as embasa, por vezes, são duvidosos. Na busca pelo “furo de reportagem”, alguns jornalistas ultrapassam certos limites jurídicos e éticos. (ANDRADE, 2007, p. 290)

Não se poderia, portanto, aceitar no processo penal um elemento probatório construído em circunstâncias extremas, que visam apenas à celeridade no repasse de informações e a obtenção do lucro, já que os órgãos de mídia nada mais são do que empresas privadas, apesar de prestarem um serviço de caráter público.

Segundo conclui Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (2007, p. 292)

a conclusão final que hora se submete à ponderada crítica de todos é que não se trata de sustentar que o Poder Judiciário autorize a divulgação de interceptações telefônicas feitas à revelia da lei, mas de reconhecer uma esfera de competência da imprensa em valorar a conveniência e a oportunidade em divulgá-la, diante da preponderância do direito de informação da sociedade sobre o direito de intimidade de certas pessoas detentoras ou pretendentes de cargos públicos que desempenhem ou pretendam desempenhar a gerencia financeira do patrimônio público, assumindo a imprensa, por seu ato, todas as conseqüências legais que possam advir, se provada a invasão ilegítima na intimidade das pessoas. Em síntese, o que se sustenta é a legitimidade da imprensa valorar a conveniência da divulgação.

Em prol da sociedade, ou *pro societate*, e do direito desta à informação, há quem sustente ser admissível a produção de provas, mesmo que ilegais, com as quais se possa esclarecer o crime. Entretanto, não se pode apoiar, nem incentivar esse tipo de conduta e, por isso, a imprensa deve arcar com as consequências de utilizar tais meios.

Essa é uma teoria defendida por Nestor Távora, na qual o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade sopesaria o caso concreto, para assim evitar que a exclusão da prova ilícita levasse à absoluta perplexidade e injustiça. De acordo com o supracitado autor “o conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento leva o intérprete a dar prevalência àquele bem de maior relevância”. (2009, p. 310).

Entretanto, esse entendimento é minoritário na doutrina, sendo a regra o desentranhamento dos autos de qualquer prova ilícita que tenha como finalidade corroborar a pretensão punitiva. Relativizar uma regra basilar da Constituição ao aceitar o uso de um conjunto probatório ilícito, apenas por este ter sido transmitido pela mídia, ainda que referente exclusivamente ao crime de corrupção, incentivaria a extensão desse tipo de conduta aos demais delitos.

Por fim, vale ressaltar que apenas ao Judiciário deve ser dada a competência investigatória passível de amparar a decisão final do juiz ou dos jurados, seja ela condenatória ou não.

Ademais, ao se valorizar excessivamente os dados trazidos pela imprensa, estar-se-ia permitindo a transferência da jurisdição do órgão judicial para os veículos de comunicação, restando ao Judiciário apenas homologar aquilo que a mídia decidir como justo e correto.

#### **4.4 Justo Processo x Trial by the Media**

Em decorrência dessa grande influência da mídia, no que se refere às decisões prolatadas pelo Judiciário, surgiu a expressão *trial by media*. Essa designação, originária dos Estados Unidos da América do Norte, tem como objetivo caracterizar aquilo que for entendido como pré-julgamento sentenciado pela imprensa, principalmente no que se refere àquilo que for apreciado pelo Tribunal do Júri.

Como consequência lógica desse comportamento, vem-se questionando a imparcialidade do juiz competente ao decidir o processo. Este, além de magistrado, é um membro integrado e ativo da sociedade e, portanto, suscetível às influências externas apresentadas no julgamento.

A mídia, atualmente, vem se sobressaindo no papel de informar, acabando por influenciar e manipular a opinião pública e, conseqüentemente, também os juízes. É inegável, portanto, o desconforto destes ao julgar de maneira contrária àquilo que vem sendo explorado como justo pelos órgãos de comunicação.

Devido a esse fato, o desenvolvimento de um processo justo, com todas as conseqüências dele advindas, tais como, o respeito aos princípios basilares e os direitos e garantias processuais assegurados constitucional e legalmente a todos os envolvidos na lide penal ficam comprometidos, especialmente no que se refere ao réu. (ANDRADE, 2007, p. 285)

Os princípios basilares para o desenvolvimento de um processo penal justo, tais como, o do livre convencimento e da presunção de inocência, conquistados através de séculos de lutas e conflitos, sucumbem diante do poder de influência exercido pelos órgãos de mídia sobre a opinião pública.

Até o próprio conceito de justiça vem sendo distorcido, não mais advindo do cumprimento da lei, mas da satisfação de uma sanha punitiva originada pelos contornos enredados por alguns órgãos da imprensa.

Com isso, abre-se um precedente para que aqueles que estão sendo julgados, desprovidos de qualquer ética jornalística, tenham suas vidas devassadas, assim como suas reputações massacradas, sem que haja qualquer penalidade a isso.

Não há sentido, portanto, em respeito à dignidade da pessoa humana e à cidadania, em continuar a mídia subvertendo valores, contrariando frontalmente a Constituição da República e as leis que regem o trâmite do justo processo.

Para que alguém seja acusado devem haver provas substanciais que comprovem a sua culpabilidade. O ônus da prova é da acusação e somente por meio da análise desse conjunto probatório se justifica uma eventual sanção imposta ao final do processo, com o trânsito em julgado.

Entretanto, afrontando todas essas diretrizes, a mídia sensacionaliza o caso, durante a divulgação do mesmo, a fim de torná-lo mais atrativo. Principalmente no que se refere à fase inicial, investigatória, na qual há a coleta dos depoimentos

personais, a prisão do acusado, etc. Com isso, os principais sujeitos processuais são afetados, especialmente no que se refere à convicção do julgador, seja ele togado ou leigo, singular ou colegiado.

Ademais o “frenesi da mídia” na divulgação precária da cobertura dos casos mais atrativos, através das crônicas policiais, não se coaduna com a lentidão exigida pelo justo andamento processual, desde as suas fases preliminares até a sua conclusão. O processo penal encerra-se para a opinião pública antes mesmo de começar para o Poder Judiciário.

Diante de tantas interferências e inversões/subversões na lógica processual, Odoné Sanguiné *apud* Fábio Martins de Andrade (2007, p. 87) expõe que,

atualmente não se pode duvidar já da influência de um quarto poder - o mass media e a opinião pública - no Juiz ou Tribunal, que pode, às vezes, representar um perigo mais real para a independência da Justiça que eventuais ingerências do Poder Executivo.

O risco, portanto, é que o julgador decida o caso desejando, consciente ou inconscientemente, satisfazer o “clamor público” criado pela mídia, do qual se vê refém, ao invés de aplicar aquilo que entende ser justo.

Isso ocorre, principalmente, nos casos decididos pelo Tribunal do Júri, nos quais não há como diferenciar a opinião pública da opinião dos jurados que, muitas vezes, desprovidos de formação técnico-jurídica, são levados a decidir segundo o que é exposto pela imprensa e não, pelas suas convicções pessoais.

Em síntese, é inegável que o fenômeno, praticado pelos órgãos de comunicação, conhecido como “*trial by media*”, acima delimitado, vem utilizando o princípio da publicidade para distanciar o povo do Poder Judiciário da sociedade, ao invés de aproximá-los, assim como também vem dificultando uma possível ressocialização do condenado, mesmo após este haver cumprido a sanção penal. O direito à vida privada do réu é cruelmente afastado, a fim de satisfazer a curiosidade dos telespectadores.



## 5 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Júri, por ser formado por juízes leigos, desprovidos de conhecimentos técnicos da área jurídica, se torna o grande problema no que se refere às consequências trazidas pela divulgação do julgamento pela mídia.

Ao se depararem com a responsabilidade de condenar ou absolver o réu, os jurados, pessoas comuns das mais diversificadas classes sociais, se deixam influenciar por aquilo que for exposto pela mídia, principalmente no que se refere aos casos de grande repercussão. Assim também elucida Guilherme de Souza Nucci (2004, p. 131):

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos *sub judice*, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de “Fulano de Tal”, conhecido artista que matou a esposa e que já foi “condenado” pela imprensa e, conseqüentemente, pela “opinião pública”, qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Resta difícil, portanto, reservar ao réu um julgamento justo, permeado de imparcialidade, quando aqueles que julgam, não concretizam a necessidade de abstração necessária, deixando o seu livre convencimento atrelado aos fatos noticiados pela opinião pública.

### 5.1 Casos de maior repercussão do Júri e as audiências televisionadas

A fim de exemplificação podemos, inicialmente, citar o caso de Daniela Perez, filha da renomada autora de novelas Glória Perez, assassinada por seu ex-colega de trabalho Guilherme de Pádua e sua esposa, com mais de 18 tesouradas em todo o corpo.

A indignação popular, diante desse episódio, resultou até na alteração da legislação penal, em decorrência de uma iniciativa popular que culminou com a publicação da Lei 8930/94, responsável por incluir no rol dos crimes hediondos o homicídio qualificado.

Outro polêmico processo foi o caso de Suzana Richthofen, acusada de assassinar seus pais, visando a usufruir de sua parte na herança, com o auxílio do

então namorado Daniel Cravinhos e do seu irmão, Christian Cravinhos. Mais de cinco mil pessoas se inscreveram a fim de conseguir ocupar um dos 80 lugares disponíveis na plateia do Tribunal do Júri de São Paulo.

Ocorreu até o pedido de televisionamento do julgamento, sendo este, entretanto, negado pelo Tribunal (TJSP, 5ª Câmara da Seção Criminal, HC 972.803.3/0-00, Acórdão registrado sob o n. 01036668, relator Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan). No referido acórdão, afirma-se que

a publicidade do processo é uma garantia de que os atos nele praticados são feitos com lisura, daí a permanência das portas abertas de forma a que qualquer pessoa que esteja no Fórum possa ingressar e assistir à cerimônia solene. Daí a se pretender que todo o país possa assistir ao lamentável drama que se desenvolve no Plenário do Tribunal do Júri, inclusive com repasse de trechos para jornais internacionais, vai uma longa distância.

Em 2008, outro caso de grande repercussão na imprensa foi o de Eloá Cristina que, aos 15 anos de idade, foi assassinada pelo seu ex-namorado, Lindemberg Farias, após ser mantida por mais de 100 horas em cárcere privado, juntamente com alguns amigos.

Várias emissoras de televisão se mantiveram presentes durante todo o desenrolar dos fatos, cobrindo e transmitindo todos os acontecimentos, inclusive, fazendo um apanhado histórico da vida e intimidade da vítima, como também dos outros reféns.

Em 2010, a morte da advogada Mércia Nakashima pelo ex-namorado e ex-sócio Mizael Bispo de Souza ocasionou um julgamento televisionado pela imprensa, exceto o que transcorreu na sala secreta, local no qual os jurados decidem pela condenação ou absolvição do réu. Os jurados, como também as testemunhas, tiveram a opção de escolher se queriam que suas imagens fossem exibidas ou não.

A iniciativa de transmitir o julgamento partiu do juiz Leandro Jorge Bittencourt Cano, da Vara do Júri de Guarulhos, que optou por essa medida para evitar tumulto no Fórum da cidade, cujo espaço não comportaria o número de interessados em acompanhar o julgamento.

É importante, entretanto, ressaltar que esse não se trata do primeiro caso de audiência televisionada no Brasil. Em 1990, no Rio Grande do Sul, foi transmitido, pela extinta TV Guaíba, o julgamento do deputado Antônio Carlos Dexheimer Pereira da Silva, acusado de matar a tiros outro parlamentar, José Antonio Daudt.

Neste momento, cabe indagar até que ponto essa conduta vem a ser positiva para o Judiciário. A partir do momento em que alguns julgamentos vêm a ser televisionados, abre-se um precedente para que todos os demais também o sejam. Assim exige a sociedade globalizada que necessita cada vez mais se inteirar daquilo que está acontecendo ao seu redor.

Ocorre que, em consequência desse tipo de conduta, alguns critérios devem ser disciplinados no ordenamento jurídico a fim de que não sejam distorcidos os direitos e garantias das partes. Se assim não fosse, o réu poderia vir a ser punido mesmo antes de receber sua sentença, devido à grande divulgação feita pela mídia daquilo de que o mesmo vem sendo acusado.

Entretanto, não se pode negar que, em alguns aspectos, poderia vir a ser benéfico à Justiça que esse tipo de transmissão televisiva ocorresse. Em virtude disso, haveria uma maior proximidade da sociedade com o Poder Judiciário, perpetuando, assim, os preceitos trazidos pelo princípio da transparência dos atos públicos.

Percebe-se, portanto, que devem ser bem avaliadas as consequências da reiteração desse tipo de cobertura midiática do processo, devendo a mesma ocorrer somente naqueles casos que seja do interesse público, nos julgamentos que despertem significativo interesse da sociedade. Assim também é o entendimento de Rosimeire Ventura Leite (2007):

De fato, é necessário que haja critérios objetivos, a fim de que a matéria não dependa apenas da discricionariedade judicial. Assim, na eventualidade de um ordenamento jurídico aceitar julgamentos televisionados total ou parcialmente, o mínimo que se deve exigir é a anuência da defesa e do acusado, bem como o respeito ao direito à imagem daqueles participantes que não queiram ser identificados.

Essa problemática também enseja consequências em outros países. Nos Estados Unidos da América, na grande maioria dos casos, para que ocorra a cobertura televisionada do julgamento, o juiz tem que autorizar, ficando o mesmo imbuído do poder de interferência da transmissão no decorrer do processo. Há também uma regulamentação sobre a quantidade de equipamentos, pessoas, posição dos profissionais, tipo de câmera, etc.

Em Portugal, segundo dispõe em seu Código de Processo Penal, no artigo 88, a transmissão da “narração circunstanciada do teor de *actos processuais*” (art.

88) só ocorrerá, dentro dos limites da lei, e com autorização judicial, devendo-se preservar a imagem das pessoas que se opuserem à divulgação.

Na Itália, o artigo 147 das normas de atualização do CPP, também estipula a autorização judicial para que haja a transmissão televisiva ou radiofônica dos debates. É necessária também a permissão das partes, podendo esta, entretanto, ser dispensada se for constatado o interesse social no conhecimento do julgamento. Para que seja captada a imagem de qualquer pessoa, parte do processo, é necessário o consentimento desta ou a inexistência de proibição legal. (LEITE, 2007)

Ademais, observa-se que esse tipo de controvérsia é apenas a ponta do iceberg neste momento histórico. Vários outros problemas podem advir da transmissão dos julgamentos, principalmente no que se refere ao Tribunal do Júri.

Diante do grande sensacionalismo promovido pela imprensa, não seria difícil que os jurados decidissem sem estarem atrelados ao que consta no processo. A decisão não seria um resultado racional do processo e da investigação que o antecedeu e sim, um ato de manifestação do ódio perpetuado pelos meios de comunicação.

A simples presença dos operadores de câmeras andando pelo Tribunal, procurando o melhor ângulo, já pode vir a interferir na consciência dos jurados e, por consequência, interferir no resultado do julgamento.

É formado um verdadeiro espetáculo durante a audiência, na qual os advogados discursam da maneira mais prolixa, utilizando uma oratória exagerada, a fim de despertar a admiração daqueles que estão assistindo.

Consequentemente, o direito fundamental do réu, de ter um julgamento isento e imparcial pode ser prejudicado. O julgador não pode divergir do sentimento de revolta do público, pois se isso acontecer, ele se transformará em réu da opinião pública ou publicada. Isso também se aplica aos demais partícipes do julgamento, tais como peritos e testemunhas.

## **5.2 A mídia *versus* a imparcialidade dos jurados**

Como já foi dito anteriormente, toda pessoa tem o direito a um julgamento imparcial e justo, sendo isso estabelecido pelo princípio do juiz natural, pressuposto básico da validade da relação processual.

Ocorre que, no que se refere ao Tribunal do Júri, especialmente nos casos de maior repercussão midiática, torna-se complicado assegurar essa prerrogativa, uma vez que o julgamento é realizado por juízes leigos, suscetíveis de serem influenciados por circunstâncias externas às apresentadas no processo.

A impressão que a mídia transmite do crime e do criminoso é, em grande parte, mais relevante aos jurados do que aquelas apresentadas no desenrolar do julgamento.

O fato do Júri decidir apenas por íntima convicção, não fundamentando sua decisão, favorece ainda mais a que isso ocorra, de maneira que se torna obscuro visualizar quais fatos apresentados foram decisivos durante a formulação do veredicto.

A exposição dos motivos que levaram à decisão é imposta apenas aos juízes togados. Aos jurados, cabe apenas responder sim ou não aos quesitos formulados pelo juiz presidente. Entretanto, isso não os afasta do dever de decidir com isenção e imparcialidade.

O que está em jogo é o futuro de uma pessoa, por isso os jurados não podem se deixar manipular pelos segmentos mais fortes e organizados da sociedade. Cabe a eles decidir de acordo com as suas consciências e inteligências, representando em suas decisões a opinião da sociedade e não a dos mais abastados. Segundo expõe Fernando Capez (2009, p. 630):

a finalidade do Tribunal do Júri é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando-se como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso a regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares

Ao se desvencilhar do conjunto probatório apresentado no processo, o Júri pode estar baseando o seu convencimento em fatos dissonantes da verdade processual, apoiando-se em um pré-julgamento realizado e amplamente divulgado pela mídia, desprovidos do reconhecimento judicial.

As simples garantias de incomunicabilidade dos jurados e do sigilo das votações não asseguram materialmente a formação do livre convencimento do Júri. A decisão já está tomada antes mesmo de se iniciar o julgamento, no momento em que estão sendo divulgados os primeiros fatos sobre o caso.

Antes de estarem exercendo uma função, tida como dever cívico, os jurados são cidadãos e, portanto, já externam suas opiniões durante os debates provocados pela mídia e realizados em seu meio social, deixando-se influenciar também pela opinião de terceiros.

Uma solução encontrada pelos legisladores para tentar garantir a lisura do julgamento foi o *desaforamento* (art. 427 do Código de Processo Penal), o qual prevê que o julgado aconteça em outra comarca, onde não hajam motivos que gerem a dúvida sobre a garantia de uma decisão justa, isenta e imparcial, como também seja assegurada a incolumidade do acusado.

Ocorre que, apenas nos crimes de repercussão local, isso pode vir a ser garantido, já que o sentimento de revolta se torna nacional nos casos de maior repercussão, divulgados pela imprensa em todo o território brasileiro.

Nesses casos, a doutrina sugere a suspensão do processo até que se diminua o fervor dos noticiários sobre o caso. Para Geraldo Luiz Mascarenhas Prado *apud* Fábio Martins de Andrade (2007, p.323):

a parte que se sinta prejudicada por excessiva exposição pública dos fatos do processo, a ponto de razoavelmente supor que os membros da comunidade (...) estão sujeitos à influência externa, pode reclamar a suspensão do curso do procedimento, durante determinado período.

Ademais, percebe-se que o *desaforamento* se tornou uma medida obsoleta, inútil aos proclames da mídia que ultrapassam os limites territoriais do crime e atingem uma esfera nacional.

No que se refere à suspensão do processo, esta se caracteriza apenas como uma medida paliativa, que não soluciona o problema pois, normalmente, ao se aproximar a data do julgamento, a imprensa reacende a discussão perante a sociedade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se pelo presente trabalho monográfico que a atual conjuntura social, no que se refere aos meios de comunicação, exige que seja realizada uma reforma no procedimento do Tribunal do Júri a qual vise assegurar os direitos e garantias previstos na Constituição Brasileira.

É evidente que, nos dias de hoje, a influência exercida pela mídia ultrapassa os limites informativos, chegando a afetar a lisura do julgamento, no momento em que se torna difícil enfrentar a pressão de decidir contrariamente àquilo que vem sendo divulgado.

Um jurado, destituído de sabedoria técnica jurídica, ao assistir o noticiário e ser bombardeado com diversas provas e teorias, dificilmente conseguirá dissociar estas informações (destituídas de embasamento legal) e valorar apenas as fornecidas no momento da audiência.

A mídia, nos dias de hoje, muitas vezes, deixa de exercer um papel relevante na formação de uma sociedade mais consciente de seus deveres cívicos e em busca de aprimoramento do processo democrático.

Em seu lugar, aproveita-se do direito repassado pelo princípio da publicidade, incrementando-se dos lucros obtidos com programas violentos e exposição sensacionalista de notícias, esquecendo-se de sua natureza de concessionária de serviço público, no que tange ao rádio e à televisão.

A fim de exemplificar, podem ser citadas diversas coberturas jornalísticas de casos com maior repercussão, as quais geram nos autores processuais um grande desgaste psicológico em virtude da superexposição, assim como também a criação de estereótipos, que destoam frontalmente com o princípio da presunção de inocência, plenitude da defesa, dentre outros.

O chamado *trial by media* vem se enraizando em nossa sociedade, alavancando a importância dos meios de comunicação (chegando a ser considerado por alguns como um “Quarto Poder”), o que conseqüentemente pode relegar a atuação do Poder Judiciário a um simples “convalidador da notícia”.

A imparcialidade das decisões precisa ser perpetuada, assim como também o princípio da presunção de inocência, o qual atualmente vem sendo abandonado em favor da “presunção de culpabilidade”.

Não há, portanto, que se manter mais inerte diante do apresentado. Atitudes enérgicas precisam ser tomadas, as quais regulamentem e adaptem não só a legislação do Tribunal do Júri, mas de todo o ordenamento jurídico.



## ABSTRACT

This work's objective is to analyze the influence that the media has on judgments made by jury trials. We are living in an "age of communication", where several types of media are used, such as newspapers, radio, television programs and mainly the internet, to spread information without assurance or accuracy, often showed in a sensationalistic way. The problem is that this change has been affecting the forensic daily, making us enquire if the judicial decisions are being influenced by opinions transmitted on media, especially the ones related to jury trials, which are composed by jurors that don't have knowledge about judicial techniques. It's a present and relevant subject, as we can see the media's function in our society. In this study, it's argued that the judgment made by the jury is required to be impartial and restricted to facts showed in the hearing, so that it won't have place to a trial by media (nominated by doctrine as "trial by media"), which is often devoid of any constitutional valuation.

Key-words: Media; Jury trial; Influence; Trail by media.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARAÚJO, Durvalina Maria de. **Julgamento de Cristo e suas irregularidades**.

Disponível em

<[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CDQQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.viajuridica.com.br%2Fdownloads%2Fjudgmentojesus.doc&ei=4BXXUaS-CsWB0AHn-4HICA&usg=AFQjCNG2xFalwj\\_pFO8WD7p0hdiy-PT3kQ&sig2=Pej4FxIEMCCA8pDjoABgVQ&bvm=bv.48705608,d.dmQ](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CDQQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.viajuridica.com.br%2Fdownloads%2Fjudgmentojesus.doc&ei=4BXXUaS-CsWB0AHn-4HICA&usg=AFQjCNG2xFalwj_pFO8WD7p0hdiy-PT3kQ&sig2=Pej4FxIEMCCA8pDjoABgVQ&bvm=bv.48705608,d.dmQ)>. Acesso em 16 de mai. de 2013.

BADENI, Gregório *apud* ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BARBOSA, Rui *apud* FILHO, Mario Rocha Lopes. **O Tribunal do Júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Extraordinário nº 351.487/RR, Pleno, j. 03.08.2006, m. v., rel. Cesar Peluso, Informativo 434.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus. Transação. Habeas Corpus nº 88.190, da 2ª Turma. Criminal. Juizado Especial Criminal. Relator Cezar Peluso, DJ 06-10-2006 PP-00067 EMENT VOL-02250-03 PP-00643 LEXSTF v. 28, n. 336, 2006, p. 444-455

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso de Habeas Corpus. Transação. Habeas Corpus nº 87.827, da 1ª Turma. Criminal. Juizado Especial Criminal. Relator Sepúlveda Pertence, DJ 23-06-2006 PP-00053 EMENT VOL-02238-02 PP-00214 RT v. 95, n. 854, 2006, p. 525-532

CALDAS, José. O Patim: **Caso dos irmãos naves, o maior erro judiciário do brasil... por enquanto**. Disponível em:

<<http://josecaldas.wordpress.com/2009/04/06/caso-dos-irmaos-naves-o-maior-erro-judiciario-do-brasil-por-enquanto/>>. Acesso em 26 de mai. de 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **A informação como bem de consumo**. Disponível em:

<[http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mundojuridico.adv.br%2Fcgi-bin%2Fupload%2Ftexto026.doc&ei=n0zXUdrELefi0QHZ\\_IDoAg&usg=AFQjCNFmbvn3\\_spw9eAMn3VPI9Y9d5hY-w&sig2=yHZqY05\\_APQZIRCmOhABnQ&bvm=bv.48705608,d.dmQ](http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CC4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.mundojuridico.adv.br%2Fcgi-bin%2Fupload%2Ftexto026.doc&ei=n0zXUdrELefi0QHZ_IDoAg&usg=AFQjCNFmbvn3_spw9eAMn3VPI9Y9d5hY-w&sig2=yHZqY05_APQZIRCmOhABnQ&bvm=bv.48705608,d.dmQ)>.

Acesso em 05 de jul. de 2013.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

FILHO, Mario Rocha Lopes. **O tribunal do júri e algumas variáveis potenciais de influência**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008

HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LEAL, Victor Nunes *apud* ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEITE, Rosimeire Ventura; SOUZA, Diego Fajardo Maranhã Leão de. **O sigilo no processo criminal e o interesse público à informação**. In FERNANDES, Antônio Scarance. et al. **Sigilo no Processo Penal: eficiência e Garantismo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_, Rosimeire Ventura. **Audiências e julgamentos televisionados – controvérsias acerca da relação entre processo penal e liberdade de imprensa**. Disponível em

<<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:Mltz8ySbxNUJ:www.ampb.org.br/artigos/ver/27+julgamentos+televisionados&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-a>>.

Acesso em 08.07.2013

MAXIMILIANO, Carlos *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2 ed.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa *apud* ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: procedimentos e aspectos do julgamento – questionários**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas *apud* ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

RIBEIRO, Roberto Victor Pereira. **Júri: Considerações acerca da Posição da Defesa e da Acusação nas Salas de Audiência, Salas de Julgamento e nos Salões do Júri**, 2012. Disponível em <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_23519432\\_JURI\\_CONSIDERACOES\\_ACERCA\\_DA\\_POSICAO\\_DA\\_DEFESA\\_E\\_DA\\_ACUSACAO\\_NAS\\_SALAS\\_DE\\_AUDIENCIA\\_SALAS\\_DE\\_JULGAMENTO\\_E\\_NOS\\_SALONES\\_DO\\_JURI.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_23519432_JURI_CONSIDERACOES_ACERCA_DA_POSICAO_DA_DEFESA_E_DA_ACUSACAO_NAS_SALAS_DE_AUDIENCIA_SALAS_DE_JULGAMENTO_E_NOS_SALONES_DO_JURI.aspx)>. Acesso em 27 de mai de 2013.

ROCHA, Arthur Pinto da *apud* NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 2 ed.- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANGUINÉ, Odone *apud* ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário: a influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de Direito**. São Paulo: IBCCrim, 2000.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. Atualizadores Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 2ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

Tosefta, **Sanhedrin 7:1**. Disponível em <[http://archive.org/stream/tractatesanhedri00danb/tractatesanhedri00danb\\_djvu.txt](http://archive.org/stream/tractatesanhedri00danb/tractatesanhedri00danb_djvu.txt)>. Acesso em 25 de mai. de 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri – estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**, 1999. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/6865>>. Acesso em 25 de mai. de 2013.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.